



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 59-90.2012.6.02.0005, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 8. 707**  
**(20.06.2012)**

**PROCESSO** : Nº 59-90.2012.6.02.0005, CLASSE 30.  
**PROCEDÊNCIA** : MAR VERMELHO – AL (5ª ZONA – VIÇOSA/ AL).  
**RECORRENTE** : GUILHERME BERTO DOS SANTOS.  
**ADVOGADO** : Augusto Bomfim – OAB/AL nº 6838 e outros.  
**RELATOR** : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL E AO PARTIDO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

2. Não adotando o recorrente as providências da lei, configurada está a dupla filiação.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2012.

**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO** – Presidente

**Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 59-90.2012.6.02.0005, Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral agitado contra a decisão do insigne Juiz da 5ª Zona – VIÇOSA /AL (Mar Vermelho/AL), que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nula as filiações partidárias em nome do recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou que a decisão recorrida deveria ser modificada, vez que o art. 13, § 5º, da Resolução TSE permitiria a comunicação de desligamento apenas ao Juiz eleitoral na hipótese de inexistência de órgão partidário municipal. No mais, destacou que não se poderia reconhecer a filiação partidária antes do registro do novo partido junto ao TSE, o que teria ocorrido apenas em 28.07.2012, pelo que impossível reconhecer como filiação válida qualquer tipo de manifestação de apoio ao PSD antes daquela data.

Argumentou, por fim, que não teria se filiado ao PSD, mas apenas externado apoio a sua criação, ao que inexistiria duplicidade de filiação.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão.

Sem manifestação do MPE local, aos autos vieram a esta Corte, e foram com vistas à Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 59-90.2012.6.02.0005, Classe 30

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. GUILHERME BERTO DOS SANTOS contra decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral – VIÇOSA/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações do recorrente ao PSD e ao PP, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao Juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que *“quem se filia a outro partido **deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral**, para cancelar sua filiação”*, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

O recorrente alegou que nunca teria se desfiliado do PP, seu único vínculo partidário desde 02.10.2010, embora a sua filiação apareça nos registros desta Justiça Especializada em duplicidade.

O caderno processual, como bem analisado pelo Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 33/36, dá solução à discussão trazida:

“De fato, se não houve o requerimento da filiação, que se faz mediante preenchimento e assinatura da ficha de filiação, o ato de filiação não se consumou. E se não houve filiação, não há que se falar em desfiliação nos moldes do dispositivo acima. No entanto, há provas nos autos de houve a filiação ao PSD. Embora o recorrente apresente declaração do PSD de que sua inclusão na lista de filiados foi um equívoco da própria agremiação, não é isso que incidam os outros documentos dos autos.

As certidões de fls. 07/10 atestam que o recorrente foi o 1º Presidente do Diretório Municipal do PSD em Mar Vermelho entre os dias 28/07/2012 a 18/04/2012. Vale lembrar que o registro definitivo do PSD no TSE se deu em 27.09.2012. Desse modo, **o recorrente não apenas**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 59-90.2012.6.02.0005, Classe 30

participou da formação do partido, como alegado nas razões recursais, foi Presidente do Diretório Municipal do PSD em Mar Vermelho por quase 7 meses após a efetiva criação do PSD. Observo que a data de protocolo da composição da Comissão Provisória do PSD em Mar Vermelho foi em 03.10.2012, data posterior ao deferimento do registro no TSE.

Como isso, conclui-se que o procedimento para a desfiliação partidária não foi observado pelo recorrente, pois inviável acreditar que o seu nome teria sido incluído de forma equivocada no sistema (FILAWEB) pelo PSD, sendo seu presidente municipal em Mar Vermelho/AL.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais também é uníssona em reconhecer a dupla filiação aos casos em que há omissão de comunicação ao Juiz Eleitoral e ao partido, *verbis*:

**RECURSO Eleitoral. FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA Eleitoral. CONFIGURAÇÃO DE DUPLICIDADE. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES.**

1. A filiação partidária é verificada com base nas listas organizadas e enviadas à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

2. Filiando-se o eleitor a novo partido político, impõe-se a obrigação de comunicar o desligamento ao seu ex-partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral no dia imediato ao da nova filiação a outra agremiação partidária. Se o interessado comunicar ao partido, mas não o fizer à Justiça Eleitoral, configurada está a dupla filiação.

(TRE/AP, Recurso Eleitoral nº 148, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves da Silva, julgado em 25/08/2000, DOE 01/09/2000, p. 15).

**Eleitoral. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTAGEM DE FILIADOS. INCLUSÃO DE NOME. PARTIDOS DISTINTOS. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.**

Configura-se a dupla filiação se o nome do eleitor estiver incluído em mais de uma das relações de filiados, enviadas por diferentes partidos à Justiça Eleitoral, sem ter havido comunicação oportuna ao Partido anteriormente filiado ou à Justiça Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 59-90.2012.6.02.0005, Classe 30**

---

Caracterizada a duplicidade de filiação, considera-se insatisfeita a condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura.

(TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 203, Rel. Juiz José Areias Bulhões, julgado em 01/09/2000, DOE 05/09/2000, p. 21).

Destarte, como não há provas de comunicação ao Juízo e ao partido político de sua desfiliação, ambas as filiações devem ser consideradas nulas de pleno direito, ou seja, tanto a do Partido Socialista Democrático (PSD) e Partido Progressista (PP).

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.


  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.707, de 20/06/2012, foi conferido na 48ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 110, em 21/06/2012, à(s) fl(s). 03/04 Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 59-90.2012.6.02.0005**

**Prot. 9.487/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 20/06/2012 (SESSÃO Nº 48/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : GUILHERME BERTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : Augusto Bomfim**  
**ADVOGADO : Vinícius Cerqueira**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.707, de 20.06.2012). Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de junho de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 109 (1379-98.2009.6.02.0000), Classe 4

ACÓRDÃO Nº 87 06  
(20.06.2012)

PROCESSO:	Nº 109 (1379-98.2009.6.02.0000), CLASSE 4.
DENUNCIANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DENUNCIADOS:	ROSIANE SANTOS E MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS:	José Fernando Lima Souza e outros.
RELATOR:	Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2008. PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE SLOGAN. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. FRASE IDENTIFICADORA DA CAMPANHA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 40, DA LEI Nº 9.504/97. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. DECURSO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DAS PUNIBILIDADES DOS AGENTES.

1. Nos termos do § 5º, do art. 89, da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo da suspensão e não havendo revogação do benefício, o magistrado declarará a extinção da punibilidade dos agentes.
2. Extinção da punibilidade declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade dos acusados, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2012.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 109 (1379-98.2009.6.02.0000), Classe 4

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral contra ROSIANE SANTOS e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, denunciados pelo delito capitulado no art. 40, da Lei nº 9.504/97.

Instrui a denúncia a Comunicação de Prática de Crime Eleitoral formulada pela Coligação "A FORÇA QUE VEM DO POVO" (fls. 09/18), informando a prática, pelos denunciados, do crime previsto no art. 40, da Lei das Eleições, através do uso do slogan da propaganda institucional da prefeitura para fazer propaganda eleitoral de suas candidaturas. Também instrui a denúncia os documentos de fls. 19/30 dos autos, correspondentes a cópias de fotos do slogan da prefeitura de São Miguel dos Campos e de pinturas de propaganda eleitoral dos candidatos denunciados, bem como a mídia das fotos.

Notificados, os acusados apresentaram sua defesa no prazo legal (fls. 45/50), onde afirmaram que a denominação da coligação não era a mesma da utilizada em propaganda institucional da municipalidade, pugnando pela rejeição da denúncia ante a inépcia desta; ante a falta de justa causa pela ausência de provas idôneas; e ainda, diante da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Através do Acórdão nº 6.461, de 1º de março de 2010, este Tribunal recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público, admitindo a ação penal proposta, uma vez que se baseou em elementos probatórios idôneos, reveladores da prática, em tese, de crime eleitoral.

Tendo em vista que a sanção penal prevista no art. 40, da Lei nº 9.504/97, refere-se à pena mínima de 06 (seis) meses de detenção, bem como diante do preenchimento dos demais requisitos, foi proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95 (fls.92/94).

A proposta consistia no cumprimento, pelo período de 02 (dois) anos, das seguintes condições:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 109 (1379-98.2009.6.02.0000), Classe 4**

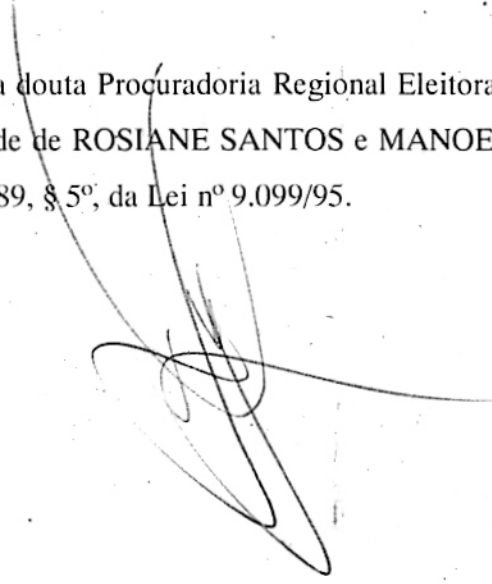
- a) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 1º, IV);
- b) a critério do juízo, o fornecimento, durante o período de 01 (um) ano, de 03 (três) cestas básicas mensais, a serem entregues em instituições beneficentes, comprovadas mediante recibo, quando do comparecimento obrigatório em juízo (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 2º).

Em audiência realizada em 08/04/2010, com a presença do Procurador Regional Eleitoral, os denunciados aceitaram a proposta (fls. 135/136).

Tendo sido a mim redistribuído o feito, o mesmo foi remetido à Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifestasse acerca do total cumprimento das condições impostas e aceitas.

No parecer de fls. 249, a douta Procuradoria Regional Eleitoral requereu que seja declarada extinta a punibilidade de ROSIANE SANTOS e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 109 (1379-98.2009.6.02.0000), Classe 4

**VOTO**

Trata-se de denúncia onde foi devidamente proposta a suspensão condicional do processo aos acusados, tendo sido a mesma aceita em todas as suas condições. Com isso, o magistrado determinou a suspensão do processo e submeteu os beneficiados a período de prova, tudo nos moldes estabelecidos no art. 89 e seus parágrafos da Lei nº 9.099/95.

Acerca do instituto, destaca o ilustre jurista Joel José Cândido em sua obra *Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral*, Ed. Edipro, 1ª edição, 2006: "...a suspensão condicional do processo tem, também, um cunho despenalizador e sua finalidade última é agilizar a resposta do Estado ao acusado de crime eleitoral de média gravidade, evitando, porém, a aplicação de pena nos moldes tradicionais."

Inexistindo revogação do benefício, o § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, determina que o juiz declarará extinta a punibilidade.

Desta feita, verificando o cumprimento integral das condições impostas, conforme certidão de fls. 245, bem como o decurso do prazo, entendendo como preenchidos os requisitos para a declaração da extinção da punibilidade dos beneficiados.

Sendo assim, não há como se opor ao arquivamento dos presentes autos, ressalvando-se, apenas, a necessidade de que seja efetivado o registro da presente extinção de punibilidade, em face do impedimento de nova concessão da medida nos cinco anos que se seguirem à homologação, segundo dispõe o art. 64, I, do Código Penal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de declarar a extinção da punibilidade de ROSIANE SANTOS e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, nos termos do § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, devendo ser oficiado o Instituto da Secretaria de Defesa Social, para que proceda a anotação na ficha dos denunciados beneficiados.

É como voto.

**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.706, de 20/06/2012, foi conferido na 48ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 110, em 21/06/2012, à(s) fl(s). 03 Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários..

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ação Penal Nº 109 (1379-98.2009.6.02.0000)**

**Prot. 2.020/2009**

**ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL**

**JULGADO EM: 20/06/2012 (SESSÃO Nº 48/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

DENUNCIANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
DENUNCIADO(S) : ROSIANÉ SANTOS  
DENUNCIADO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : José Fernando Lima Souza  
ADVOGADO : Roberta Franco Santana  
ADVOGADO : Fábio Barbosa Maciel

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade dos acusados, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.706, de 20.06.2012). Não participou do julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel, em razão de ter se averbado suspeito. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de junho de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários